

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1335636 - SP
(2018/0187939-4)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CLOVIS COLETE
ADVOGADOS : HUGO ANDRADE COSSI E OUTRO(S) - SP110521
HELDER ANDRADE COSSI - SP286167
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ
GONGORA - SP226946
MARCOS ROBERTO BARION E OUTRO(S) - SP255579
GUILHERME MANSARA LOPES DA SILVA - SP343753

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO BOJO DO RECURSO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NA FORMA DOS ARTS. 99, § 7º, E 101, § 2º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agrado interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, em que pese a parte recorrente tenha formulado pedido de concessão do benefício da assistência judiciária no bojo do Recurso Especial, deixou de trazer documentação apta a comprovar sua situação de hipossuficiência financeira, pelo que restou indeferido o pedido e determinada sua intimação, a fim de proceder ao recolhimento do preparo e à respectiva comprovação, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Entretanto, a parte agravante recolheu o preparo recursal além do prazo fixado, tendo, na mesma data, acostado o comprovante de preparo aos autos.

III. O extemporâneo recolhimento do preparo recursal, bem como de sua comprovação, inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial, nos termos dos arts. 99, § 7º, e 101, § 2º, do CPC/2015 e da Súmula 187/STJ, segundo a qual "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

IV. Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.636 - SP (2018/0187939-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CLOVIS COLETE, em 07/12/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 30/11/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por CLOVIS COLETE, em 04/11/2017, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO - Servidor público municipal - Oficial Administrativo - Demissão - Reintegração ao cargo - Pretensão de que seja decretada a nulidade do processo administrativo disciplinar e do ato de demissão - Inexistência de nulidades no PAD - Cerceamento de defesa - Afastamento - Desnecessidade de dilação probatória - Alegada violação dos princípios do devido processo legal - Não ocorrência - Processo que tramitou regularmente e de acordo com as exigências legais, dando oportunidade ao servidor de se defender das acusações - Ação julgada improcedente - Ratificação dos fundamentos da sentença nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal - Recurso não provido' (fl. 431e).

A parte ora agravante, no Recurso especial, requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo deixou de trazer documentação apta a comprovar sua situação de hipossuficiência financeira, pelo que restou indeferido o pedido e determinada sua intimação a fim de proceder ao recolhimento do preparo e à respectiva comprovação em 5 (cinco) dias (fls. 510/513e).

Publicada a decisão interlocutória, em 31/10/2018 (fl. 514e), o agravante protocolou a petição comprovando o recolhimento do preparo somente em 12/11/2018 (fl. 518e). Portanto, manifesta a intempestividade, eis que vencido o prazo em 09/11/2018.

O art. 101, § 2º, do CPC/2015 dispõe, **in verbis**: 'Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de não conhecimento do recurso**'.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de

honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 524/525e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"II - DA PROCEDÊNCIA DO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL.

No caso dos autos, no que pese o brilho e o respeito que se deve a r. decisão monocrática a mesma, data vênua, não pode ser mantida, eis que O PREPARO FOI DEVIDAMENTE RECOLHIDO E JUNTADO AOS AUTOS.

E, veja, portanto, o signatário, é transplantado renal e, portanto, a diferença de apenas alguns dias na juntada do preparo não pode levar ao decreto de deserção.

Nota-se, portanto, que a V. Decisão Monocrática é contrária aos entendimentos acima esposados, eis o signatário apresenta a justificativa da demora.

Veja, que o mesmo é transplantado renal e, a demora de apenas alguns dias deve ser relevada e a deserção afastada para todos os fins e efeitos legais" (fls. 529/534e).

Por fim, requer "que se digne de conhecer e prover o presente Agravo Regimental inominado, com fulcro no artigo 317 e seguintes do RI, para o fim de, caso não ocorra a reconsideração, que se digne de apresentar o feito em Mesa, para que a Turma se pronuncie a respeito e, assim, reformar a r. decisão monocrática e, assim, afaste a deserção e análise o mérito do AREsp" (fl. 532e).

Intimada (fl. 535e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 537e).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.636 - SP (2018/0187939-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

AGRAVANTE : CLOVIS COLETE

ADVOGADOS : HUGO ANDRADE COSSI E OUTRO(S) - SP110521

HELDER ANDRADE COSSI - SP286167

AGRAVADO : MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA - SP226946

MARCOS ROBERTO BARION E OUTRO(S) - SP255579

GUILHERME MANSARA LOPES DA SILVA - SP343753

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO BOJO DO RECURSO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NA FORMA DOS ARTS. 99, § 7º, E 101, § 2º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, em que pese a parte recorrente tenha formulado pedido de concessão do benefício da assistência judiciária no bojo do Recurso Especial, deixou de trazer documentação apta a comprovar sua situação de hipossuficiência financeira, pelo que restou indeferido o pedido e determinada sua intimação, a fim de proceder ao recolhimento do preparo e à respectiva comprovação, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Entretanto, a parte agravante recolheu o preparo recursal além do prazo fixado, tendo, na mesma data, acostado o comprovante de preparo aos autos.

III. O extemporâneo recolhimento do preparo recursal, bem como de sua comprovação, inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial, nos termos dos arts. 99, § 7º, e 101, § 2º, do CPC/2015 e da Súmula 187/STJ, segundo a qual "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 3:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, conforme se observa da certidão de fl. 442e, ocasião em que a parte ora agravante requereu a concessão do benefício da assistência judiciária. Contudo, deixou de trazer documentação apta a comprovar sua situação de hipossuficiência financeira, pelo que restou indeferido o pedido e determinada sua intimação, a fim de proceder ao recolhimento do preparo e à respectiva comprovação, em 5 (cinco) dias (fls. 510/513e).

Entretanto, em que pese regularmente intimada em 31/10/2018, quarta-feira, conforme certidão de fl. 514e, **a parte agravante acostou o comprovante do preparo, recolhido em 12/11/2018, apenas em 12/11/2018, conforme petitório de fls. 518/522e, quando já decorrido o prazo para tanto**, o qual findou em 08/11/2018, quinta-feira.

Nesses termos, aplica-se, ao caso, o novo Código de Processo Civil:

"Art. 99. **O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.**

(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do

preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

(...)

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º **Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso".**

Com efeito, o **extemporâneo recolhimento do preparo recursal, bem como de sua comprovação, inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial, nos termos da Súmula 187** desta Corte, **in verbis**: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. FALTA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, a agravante não recolheu o preparo do recurso especial e postula a concessão do benefício da justiça gratuita, o qual foi indeferido no STJ, com base em entendimento firmado pelas instâncias ordinárias de que a parte é sócia administradora de sociedade empresária e auferia renda razoável pelo exercício empresarial, ostentando alto padrão de vida. 2. **Intimada a agravante para regularizar o preparo recursal e não efetuado este no prazo devido, por meio da juntada do comprovante do pagamento, foi-lhe aplicada a pena de deserção (arts. 99, § 7º, e 101, § 2º, do CPC/2015) na decisão ora agravada.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 930.053/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 24/04/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO FORA DO PRAZO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.**

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, antes de declarar a deserção do recurso, o magistrado deve analisar o pedido de gratuidade de justiça feito antes da sua interposição, concedendo prazo, no caso de indeferimento, para recolhimento das custas devidas.
2. Na hipótese, verifica-se dos autos que a parte ora recorrente pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita no bojo do presente Recurso Ordinário (fls. 4-6, e-STJ), que, por sua vez, foi indeferido (fl. 1.001, e-STJ) concedendo-se ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que promovesse o recolhimento das custas processuais, o que não foi feito, consoante certidão de fl. 1.004, e-STJ. O advogado do recorrente foi intimado em 25.10.2016 (fl. 1003, e-STJ), a contagem do prazo se iniciou em 26.10.2016 e se encerrou em 31.10.2016.
3. **O recolhimento das custas iniciais ocorreu fora do prazo concedido de 5 (cinco) dias, sendo, portanto, extemporâneo.**
4. **Deixando o recorrente de proceder ao recolhimento do preparo no prazo legal, impõe-se o reconhecimento da deserção, na forma do art. 1.007 do CPC/2015 e da Súmula 187/STJ**, segundo a qual 'é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.
5. Recurso Ordinário não conhecido" (STJ, RMS 54.504/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017).

Por fim, destaque-se que **a condição de transplantado renal** do advogado, **em 2007, por si só, não caracteriza justa causa, a fim de permitir a prática do ato processual a destempo, posto que o advogado do ora agravante não logrou demonstrar a existência de evento atual, alheio à sua vontade e que o teria impedido de praticar o ato, por si ou por mandatário**, conforme exige o § 1º do art. 223 do CPC/2015.

Conforme reza o **caput** do art. 223 do CPC/2015, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, de modo que, **ainda que a parte agravante tenha efetuado o recolhimento do preparo em 12/11/2018, poucos dias depois do termo final do prazo, tal fato, por si só, não tem o condão de afastar o reconhecimento da pena de deserção.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.335.636 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0187939-4

Número de Origem:

10003993720168260653 1000399-37.2016.8.26.0653

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLOVIS COLETE

ADVOGADOS : HUGO ANDRADE COSSI E OUTRO(S) - SP110521

HELDER ANDRADE COSSI - SP286167

AGRAVADO : MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA - SP226946

MARCOS ROBERTO BARION E OUTRO(S) - SP255579

GUILHERME MANSARA LOPES DA SILVA - SP343753

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLOVIS COLETE

ADVOGADOS : HUGO ANDRADE COSSI E OUTRO(S) - SP110521

HELDER ANDRADE COSSI - SP286167

AGRAVADO : MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA - SP226946

MARCOS ROBERTO BARION E OUTRO(S) - SP255579

GUILHERME MANSARA LOPES DA SILVA - SP343753

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020